



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante HELOISA PESSOA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)**, é **agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000

Agravante: Heloisa Pessoa Ferreira

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr^(a). Guilherme Rocha Oliva

Justiça Gratuita

Voto nº 16994

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência, a fim de suspender descontos irregulares em benefício - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERENTE - Concessão de Tutela de Urgência - Descabimento - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Processo que não se encontra suficientemente maduro para a formação da convicção do Juízo que necessita de maiores esclarecimentos - Sem urgência - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 553, nos autos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E**

COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA
(Processo n. 1003551-32.2025.8.26.0248), pelo MM. Juízo da 38ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, Dr. Guilherme Rocha Oliva, nos seguintes termos:

"1) Fls. 526/532: indefiro o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora, por ainda não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para tanto, nos mesmos termos do já decidido às fls. 99/100. De forma específica, não obstante os argumentos sustentados pela parte autora para impugnar a documentação trazida pela parte requerida com a sua contestação, o fato é que houve às fls. 261/277 a juntada da proposta de adesão ao cartão de crédito que originou o débito, acompanhado de identificação biométrica da autora, além de documento pessoal de identificação pessoal com foto (fl. 278). No mais, a impugnação da parte autora aos documentos juntados aos autos pela requerida diz respeito ao mérito, e deve ser melhor avaliada no momento de prolação da sentença. 2) No prazo de quinze dias, digam as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Ainda, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Ou, se o caso, digam sobre eventual julgamento antecipado da lide. Int." (g. n.)

Busca a autora, ora agravante, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seu nome seja excluído do *SERASA*, *SCPC* e *PEFIN*. Ao final, pugna pela total procedência do agravo, reformando a decisão combatida e confirmando a tutela de urgência pretendida.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e dispensado do preparo, em virtude da gratuidade concedida à agravante.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, resta prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, visto que alcançado pela análise meritória da causa proferida no presente voto, devendo o presente recurso ser diretamente remetido a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da

celeridade processual, mostrando-se desnecessária a instauração do contraditório recursal.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*" e o princípio "*pas de nullité sans grief*". Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* "3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*".

Depreende-se dos autos que a autora, ora agravante, HELOÍSA PESSOA FERREIRA, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (Processo n. 1003551-32.2025.8.26.0248), em face da requerida, ora agravada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, alegando, em síntese, que, ao tentar realizar abertura de conta corrente em banco digital no segundo semestre de 2024, não teve êxito por conta de seu nome estar negativado mediante requerimento da ré e outras pendências.

Conta que entrou em contato com a requerida, a fim de pedir esclarecimentos e foi informada que seu nome foi negativado

no SERASA, SCPC e PEFIN, decorrente de inadimplemento do contrato n. 9585252687005, no valor de R\$ 2.108,66 (dois mil e cento e oito reais e sessenta e seis centavos) e cujo vencimento se deu em 2022.

Alega, ainda, que não tem conhecimento do referido contrato e que se encontrava desempregada na época, não tendo condições de arcar com financiamentos ou empréstimos.

De maneira que requer a autora, ora agravante, a concessão da tutela de urgência, a fim de retirar seu nome dos órgãos de proteção de crédito, sob pena de multa, bem como os benefícios da justiça gratuita. Ao final, pugna pela declaração de inexistência do contrato em questão e da inexigibilidade da dívida decorrente do mesmo, bem como a confirmação da tutela de urgência requerida e a reparação do dano moral sofrido.

Sobreveio então a r. decisão ora combatida, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que a agravante demonstra seu inconformismo interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito da irrisignação da agravante, o presente recurso não comporta acolhimento.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)."* (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência**

pretendida.

Isso porque, apesar da autora, ora agravante, alegar que não reconhece o contrato discutido na presente ação, ocorre que a mera alegação de desconhecimento não é suficiente para que configurar probabilidade do direito, especialmente quando há outras pendências financeiras, como consta a fls. 54/59, dos autos de origem.

Outrossim, não se vislumbra a urgência da medida, visto o contrato aqui discutido foi firmado no dia 15/04/2022, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Por consequência lógica, também não é possível vislumbrar o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, não é possível reconhecer a concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000

readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2120666-25.2025.8.26.0000

sendo esse o entendimento dos demais, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator